



**Parecer nº 069/2024/JUR/PMC**

**Processo Administrativo nº 048/2024**

**Modalidade de Licitação:** Dispensa nº 0016/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para estruturação de salas de exibição e projeção no memorial cinematográfico na sede do Município de Cabaceiras – PB.

**Interessado:** Secretaria de Turismo.

**Setor solicitante pelo parecer:** Agente de Contratação.

**Assunto:** Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do valor.

## PARECER JURÍDICO Nº 069/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Fornecimento de equipamentos para estruturação de salas de exibição e projeção no memorial cinematográfico. Dispensa de licitação. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

### I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a Contratação de empresa

para fornecimento de equipamentos para estruturação de salas de exibição e projeção no memorial cinematográfico na sede do Município de Cabaceiras – PB.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;

b) Documento de Formalização de Demandas – DFD;

c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;

d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;

e) Termo de referência;

f) Aprovação do Termo de Referência;

g) Declaração de disponibilidade orçamentária;

h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;

i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;

k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;

k) Minuta contratual;

l) Exposição de motivos;

m) Mapa de apuração;

n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a

o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

**É o Relatório. Passamos a opinar.**



## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

*gcass*

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas no portal de compras "<https://www.cestadeprecos.com/>" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

**Atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023**

Assim, observa-se pela Exposição de Motivos que a contratação ficará no valor de R\$ 54.240,00 (Cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais) não ultrapassando, portanto, o valor determinado pela lei.

No que quanto à formalização do processo, conforme já informado, restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos no que tange às contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/21. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.



Por todo o exposto, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação em comento.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 428 de 31 de janeiro de 2024 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, observa-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos e ainda deve-se ressaltar que o valor da futura contratação não ultrapassa o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 por essas razões esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Ademais, opina pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**, um vez que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

*Opinto*

Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 18 de julho de 2024.



**JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS**

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109